

DECRETO Nº 5.414, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Prefeitura de Conceição da Barra - ES
Gabinete do Prefeito
Publicado no Murau Proces
Em 17 103 ; 2021
Metricule do Servidor. 10503
Assinatura

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO DO
CORONAVÍRUS EM VIRTUDE DA
QUARENTENA E DO DECRETO
ESTADUAL 4838-R, DE 17 DE
MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas Atribuições Legais, que lhe são conferidas,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas Sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);



Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

Página 1 de 9



Considerando o Decreto No 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando que os números de infectados pelo coronavírus em Conceição da Barra estão aumentando, conforme mapa de risco divulgado semanalmente pela SESA/ES;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Espírito Santo e no município de Conceição da Barra/ES.

- § 1º O presente Decreto é aplicado em todo território de Conceição da Barra/ES, como um pacto de toda a população barrense visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus (COVID-19), com a suspensão temporária da classificação deste Município com base no mapeamento de risco previsto no Decreto no 4.636-R, de 19 de abril de 2020, considerando-se, por meio do presente Decreto, que este Município está enquadrado no risco extremo.
- § 2º Serão aplicadas a este Município as medidas previstas neste Decreto somadas as medidas qualificadas correspondentes à classificação de risco baixo, moderado e alto veiculadas em portaria(s) editada(s) pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Jak .

Página 2 de 9



- § 3º Este Decreto não afasta as medidas qualificadas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário de Municipal de Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação deste Decreto.
- § 4º Caberá a este Município a implementação de medidas qualificadas veiculadas neste Decreto.
- **Art. 2º -** Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:
- I assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;
- II serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades municipais;
- III atividades industriais;
- IV assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- V atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- VI produção, distribuição, comercialização e entregam realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias e lojas de produtos alimentícios; VII atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;



Página 3 de 9



VIII - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;

- IX comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;
- X geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XI transporte público coletivo;
- XII transporte de passageiros por táxi e similares.
- XIII transporte de cargas;
- XIV casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores;
- XV telecomunicações e internet;
- XVI serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo:
- XVII serviços funerários;
- XVIII agências bancárias e instituições financeiras de fomento econômico:
- XIX casas lotéricas;
- XX serviços postais;
- XXI atividades da construção civil;
- XXII produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;
- XXIII produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXIV serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;
- XXV atividades de jornalismo;
- XXVI serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XXVII serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XXVIII hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;
- XXIX atividades de igrejas e templos religiosos:
- XXX atividade de pesca no mar; e
- XXXI atividade de locação de veículos.



Página 4 de 9



§ 1º - O funcionamento ou a suspensão das feiras livres deverá ser definido pela Gestão de Emprego e Renda.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

- Art. 4º Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em território de Conceição da Barra, à exceção dos considerados essenciais.
- § 1º O disposto no caput abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às atividades internas dos estabelecimentos em geral;
- II à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e
- III os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).
- § 3° Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como drive thru, take away ou equivalente.
- § 4º Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:
- I restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;
- II restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.
- § 5º Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

Página 5 de 9





- § 6º Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.
- § 7° A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6° não se aplica para:
- I farmácias:
- II postos de combustíveis;
- III assistência à saúde;
- IV assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- V transporte de cargas, de passageiros por táxi e público coletivo;
- VI hotéis, pousadas e afins;
- VII serviços funerários; e
- VIII as atividades de igrejas e templos religiosos
- § 8º As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.
- § 9º Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.
- § 10°. Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).
- Art. 5º Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:
- I o funcionamento de clubes de servico e de lazer:
- II o funcionamento de academias de qualquer natureza;
- III a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e
- IV as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

And the second

Página 6 de 9



- § 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.
- § 2º Fica permitida a realização de treinos por profissionais do futebol.
- § 3º O rol de atividades elencadas nos incisos do caput tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 5º.
- **Art. 6º** Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins do caput, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

CAPÍTULO III MEDIDAS SOCIAIS

Art. 7° - Ficam proibidas:

- I as reuniões com 3 (três) ou mais pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;
- II a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e
- III a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

Parágrafo único. O Município deverá adotar medidas para isolar as áreas mencionadas no inciso II do caput a fim de impedir sua utilização.



Art. 8º - O Fica proibido à utilização de praias, rios, lagoas, proibindo, nestes locais, o comércio de ambulantes, a prestação de serviços e a instalação de barracas de praia pelos munícipes.

Página 7 de 9



Art. 9° - Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

Art. 10. - Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.

Art. 11. - O uso de máscaras fora do ambiente residencial é obrigatório, bem como de outras medidas de proteção e higiene, tais como álcool em gel e liquido.

Art. 12. - O Município deverá proceder através do GIFIM - Gestão Integrada de Fiscalização Municipal a orientação/conscientização para o isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração), efetuar a abordagem às pessoas, proceder à comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros, monitorar casos suspeitos e infectados, e expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.

CAPÍTULO IV TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 13. - Fica suspensa pelo prazo de 14 (quatorze) dias a utilização do passe escolar no transporte público urbano.

Art. 14. - Fica assegurada a manutenção de 100% (cem por cento) da frota do transporte público urbano e interdistrital.



CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Página 8 de 9



Art. 15. - Os hotéis, pousadas e afins não poderão receber mais hospedes até

atender ao limite de capacidade previsto no inciso XXVIII do art. 2º.

Art. 16. - Durante a vigência do presente Decreto as atividades administrativas

da Prefeitura de Conceição da Barra serão executadas através de home office

devendo cada setor estabelecer a presença de servidores no mínimo de 10%

(dez por cento).

Parágrafo Único. - Este dispositivo não se aplica aos serviços essenciais da

administração, tais como Saúde, Limpeza Pública e GIFIM.

Art. 17. - Este Decreto entra em vigor na presente data produzirá efeitos até o dia 31

de março de 2021.

Publica-se, Registra-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, dezessete

dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Walyson José Santos Vasconcelos

Prefeito

Página 9 de 9